



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS  
BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPEBA

## RELATÓRIO DE VISTA

### I) Síntese

Trata-se de Relatório referente ao item 4.4 da pauta da 5ª Reunião Extraordinária da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, realizada no dia 20 de dezembro de 2021, durante a qual o Ministério Público do Estado de Minas Gerais solicitou vista do caso.

O item em questão se refere à proposta de minuta de Deliberação Normativa CERH-MG que dispõe sobre a convocação e a realização de Audiências Públicas no âmbito dos processos de enquadramento dos corpos d’água.

É a síntese do necessário.

Em breves linhas, serão analisadas algumas questões referentes à minuta, sem prejuízo de outras considerações a serem feitas na vindoura reunião da CNR-CERH.

### II) Minuta de Deliberação Normativa

Antes de tudo, essencial salientar que o enquadramento de corpos d’água em classes é o instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos destinado “a assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes” e “diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes” (art. 9º da Lei Federal nº 9.433/97).

Como instrumento típico de gestão de recursos hídricos, o enquadramento deve obrigatoriamente seguir os fundamentos da referida política, notadamente a mandatória necessidade de “participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades” (art. 1º, VI, da Lei Federal nº 9.433/97).

Outrossim, em plano internacional, convém citar o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, reafirmado no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS  
BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPEBA

Caribe (*Escazú*, 2018), pelo qual:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões.

Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o resarcimento de danos e recursos pertinentes.

Nesse sentido, a minuta em exame dispõe justamente sobre as audiências públicas em sede do procedimento de enquadramento, com o objetivo precípua de garantir participação popular no processo, o que vai ao encontro do art. 3º, §2º, da Res. CNRH nº 91 de 2008.

A principal observação do Ministério Público acerca da proposta encaminhada à CNR é sobre a previsão de audiências públicas exclusivamente virtuais, modalidade que, na visão ministerial, encontra óbice no ordenamento jurídico, por potencialmente impedir a ampla participação dos possíveis interessados.

Nesse sentido, as audiências públicas virtuais em licenciamentos ambientais foram recentemente regulamentadas no país, em virtude da excepcional situação de pandemia pela qual passamos. Dada a semelhança dos temas e o objetivo comum das audiências públicas em licenciamento e em enquadramento (garantia de ampla participação popular), afigura-se como útil o uso da norma federal como balizadora da proposta em análise (Resolução CONAMA 494/2020), sobretudo no ponto em que prevê:

Art. 3º O órgão ambiental competente definirá os procedimentos técnicos relativos à realização de Audiência Pública Virtual, de modo a garantir a efetiva participação dos interessados, conforme previsto na legislação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS  
BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPEBA

devendo ser observados os seguintes passos:

(...)

**II - viabilização, observada a segurança sanitária dos participantes, de ao menos um ponto de acesso virtual aos diretamente impactados pelo empreendimento e, caso se faça necessário, de outros pontos, conforme a análise do caso pela autoridade licenciadora;**

Com efeito, a previsão de que uma audiência pública seja exclusivamente remota e sem a destinação de ao menos um local em que pessoas possam comparecer para, de forma instruída, usar computadores e participar ativamente, possui o potencial de excluir do processo todos aqueles que não possuem pleno acesso de qualidade a ferramentas digitais<sup>1</sup>, e também aqueles que não têm familiaridade com seu manuseio, o que enfraquece sobremaneira o princípio da participação.

Assim, no ponto em que a minuta proposta prevê a possibilidade de realização de audiências públicas exclusivamente virtuais, sem a disponibilização de locais de acesso físico às pessoas interessadas, há clara ofensa ao princípio da participação, na medida em que limita a participação às pessoas que possuem computador, acesso à internet de qualidade e que saibam manusear com destreza a tecnologia digital.

Vale registrar que a participação social – aqui lida como a possibilidade efetiva atuar dialogicamente e potencialmente influenciar nos resultados dos debates – é princípio retor da Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei 9.433/1997:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

(...)

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

---

<sup>1</sup> De acordo com dados do IBGE, estima-se que um a cada quatro brasileiros não possui acesso à internet. Disponível em < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS  
BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPEBA

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Na mesma esteira, a Lei Estadual n. 13.199/1999:

Art. 3º - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:

(...)

XIII - a participação do poder público, dos usuários e das comunidades na gestão dos recursos hídricos.

Dentro deste contexto principiológico – e deontológico - a possibilidade de audiências públicas exclusivamente “*online*” deve ser afastada pela CNR-CERH, sugerindo-se baixa em diligência para adequação da minuta, dada que repetida a informação de audiências públicas neste formato em diversos momentos do texto proposto. Subsidiariamente, caso submetida a votação com a atual redação, propõe-se o indeferimento, pelo motivo supracitado.

Finalmente, entende-se que a minuta foi demasiadamente tímida em seu art. 2º quanto ao objetivo da audiência pública, por não tornar obrigatória a consideração das contribuições feitas pela população no processo decisório. Logo, à semelhança do que consta do art. 1º §§ 1º e 2º, da DN COPAM nº 225/2018<sup>2</sup>, sugere-se sejam incluídos dispositivos que deixem mais clara tal necessidade, o que poderá ser feito na baixa em diligência proposta.

### III - Conclusão

---

<sup>2</sup>§1º. São obrigatórias respostas especificadas a todos os requerimentos, perguntas e sugestões apresentados durante a Audiência Pública, referente ao processo em apreço, devendo o órgão estadual competente manifestar-se de modo fundamentado em caso de discordância ou não atendimento .

§ 2º. Os requerimentos, perguntas, sugestões, discussões e respostas referentes aos impactos socioambientais e socioeconômicos, que poderão compor o parecer único, serão considerados na construção das decisões administrativas correspondentes ao processo de licenciamento em tramitação .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS  
BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPEBA

Diante do exposto, o presente Relatório de Vistas **sugere a baixa em diligência para adequação da minuta às considerações ora expostas ou, se submetida à votação a redação atual, o indeferimento da proposta.**

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2022.

---

Felipe Faria de Oliveira  
Promotor de Justiça  
Conselheiro da CNR-CERH

---

Lucas Marques Trindade  
Promotor de Justiça  
Conselheiro da CNR-CERH